



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001264-47.2013.815.0311

RELATOR(A) : Juiz Ricardo Vital de Almeida

EMBARGANTE : Adijane do Nascimento Diniz

ADVOGADO(A) : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

EMBARGADO(A) : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A): Julio Tiago de Carvalho Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANEJO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Mostrando-se intempestivos os Embargos Declaratórios, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

Vistos etc.

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Adijane do Nascimento Diniz** em face da Decisão Monocrática (fls. 86/89-V) que negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba e deu provimento parcial à Remessa Necessária para determinar que o recolhimento dos depósitos de FGTS, referentes ao período em que perdurou a relação de trabalho, obedeça o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, regulando ainda o índice de aplicação dos consectários legais da condenação.

Nas razões dos presentes Embargos (fls. 455/457), a Embargante afirma que em cobrança de FGTS deve ser aplicada a prescrição trintenária, e não a quinquenal, restando prescritas apenas as parcelas anteriores à 1983 (fls. 92/93-V).

Sem Contrarrazões aos Embargos, conforme certidão de fl. 98.

A Embargante foi intimada para se manifestar sobre o prazo legal para oposição dos Embargos, quedando-se inerte (fls. 99/101).

É o relatório.

Decido.

Destaco, de plano, que deve ser negado conhecimento aos presentes Embargos de Declaração, face a sua intempestividade.

Como cediço, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, *caput*¹, do CPC/2015 é de **05 (cinco) dias**.

In casu, observa-se da certidão de fl. 90 que a decisão objeto destes Embargos foi publicada no dia **27/11/2017** (segunda-feira), de forma que o prazo teve início no dia **28/11/2017** (terça-feira). Sabendo-se que, à luz do art. 219 do CPC/2015, os prazos só devem ser computados em dias úteis, o lapso fatal para a oposição dos presentes Embargos Declaratórios era o dia **04/12/2017** (segunda-feira).

Ocorre que, consoante a chancela de protocolo na fl. 92, os presentes Embargos só foram opostos no dia **18/12/2017**, portanto, fora do prazo legal.

Com efeito, resta patente a intempestividade destes Embargos, o que impõe a respectiva negativa de conhecimento.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC-15, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, face a sua intempestividade.

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/09

¹Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.